



ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Segunda Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: ED-RR - 10203-02.2020.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: WALLYSON DAVIDSON ANDRADE BARBOSA, Advogado: Dr. Fernando Antonio Velloso, Advogado: Dr. Anderson Patricio da Silva, Advogado: Dr. Eder Alex de Moraes, Embargado(a): CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Adriana Dorado Torres, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ED-RR - 1000402-47.2020.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Camila Galdino de Andrade, LUCIANO SILVA DE JESUS MAXIMIANO, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 1876-44.2012.5.18.0001 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: MARIA DAS MERCES DE SOUZA, Advogado: Dr. Eri de Lima Santos, SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Advogada: Dra. Lorena Miranda Centeno Gasel, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes das progressões por merecimento; II - conhecer do recurso de revista da reclamante em relação ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EFEITOS FINANCEIROS. ALCANCE" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição parcial aplicada não alcança o reconhecimento do direito da autora às promoções pleiteadas, referentes ao período anterior ao quinquídio legal, mas apenas as diferenças salariais dela resultante. Observação 1: o Dr. Fabiano Santos Borges, patrono da parte SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 100914-71.2016.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Recorrido(s): CARLA MARTINS DA FONSECA, Advogada: Dra. Marcela Dias Fontes Sant'Ana, Decisão: à unanimidade,; (a)- conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilização solidária da Recorrente ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista e, conseqüentemente, determinar sua exclusão do polo passivo da relação processual. (b) julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista. (c) deferir os pedidos formulados nas petições referentes aos documentos do sequencial eletrônico Nos 6 e 8 (Pet - 178837-05/2020 e Pet - 178881-06/2020,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

respectivamente) e determinar que a Secretaria da Eg. Quarta Turma adote as providências necessárias. Custas processuais inalteradas, à exceção da empresa ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA, que resulta exonerada de tal ônus diante do que foi decidido nesta oportunidade. Observação 1: o Dr. Pablo Fernandes dos Reis Sardinha, patrono da parte ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 100383-32.2019.5.01.0045 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): PAULO CEZAR RAMALHO, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; e III) conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora ; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 188-86.2020.5.13.0007 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EVILAZIO NEVES DE AMORIM, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Diego Dellyne da Costa Gonçalves, Advogado: Dr. Juliane Aleixo Lima, Advogada: Dra. Annie Isabelle S. Nogueira, Advogado: Dr. Livia Laise Luna Ferreira, Advogado: Dr. Gabriel de Souza Leal Silva, Recorrido(s): LEBOM ALIMENTOS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Silvio Garcia Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo para recuperação térmica, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas a cargo da reclamada, no valor de R\$800,00, calculada sobre o valor arbitrado à condenação, fixado em R\$ 40.000,00. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação. Observação 1: a Dra. Amanda Bertolin Alves, patrona da parte EVILAZIO NEVES DE AMORIM, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 587-78.2018.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): RODRIGO DELVAUX DA COSTA, Advogado: Dr. Gabriel Gomes Pimentel, Advogado: Dr. Rodrigo Figueira Silva, Advogado: Dr. Thiago Ferreira Siqueira, RWD SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Advogada: Dra. Vânia Cristina de Lima, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A., quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

POLÍTICA RECONHECIDA", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada, TELEFÔNICA BRASIL S.A. (b) deferir os pedidos formulados nas petições referentes aos documentos do sequencial eletrônico nºs 04, 08, 12 e 19 (Pet - 1341-08/2021, Pet- 1349-01/2021, Pet - 1357-07/2021 e Pet - 34325-06/2021, respectivamente) e determinar que a Secretaria da Eg. Quarta Turma adote as providências necessárias. Observação 1: o Dr. Gabriel Gomes Pimentel falou pela parte RODRIGO DELVAUX DA COSTA. **Processo: RRAg - 10707-73.2016.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ANA CLAUDIA GARCIA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Fortes Giovannetti dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos pela Reclamante. Observação 1: a Dra. Nylmara Pires de Oliveira, patrona da parte PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTROS, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Amir Barroso Khodr, patrono da parte ANA CLAUDIA GARCIA OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 143-95.2017.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CLAUDENICE MANFIOLETTI FLORENCIO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Fortes Giovannetti dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame dos recursos interpostos pela reclamante. Observação 1: a Dra. Nylmara Pires de Oliveira, patrona da parte PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTROS, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Fernanda dos Santos Figueredo falou pela parte CLAUDENICE MANFIOLETTI FLORENCIO. **Processo: ARR - 114-42.2019.5.13.0015 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MSC CRUISES S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Renata Lins Azi, Agravado(s) e Recorrido(s): GENIELE COSTA DA SILVA, Advogada: Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, Advogada: Dra. Fernanda dos Santos Figueredo, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto ao tema "CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", por violação do art. 178 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da legislação trabalhista nacional e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista; (b) julgo prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas. Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dispensado do recolhimento, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1946). Observação 1: a Dra. Fernanda dos Santos Figueredo, patrona da parte GENIELE COSTA DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 21582-04.2016.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WANDERLI DA ROSA, Advogada: Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE- PAR E OUTROS, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogado: Dr. Rudeger Feiden, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Fernanda dos Santos Figueredo, patrona da parte WANDERLI DA ROSA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 743-75.2018.5.05.0014 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ARIOSVALDO FERREIRA DE SENA, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Juliana Cazé Moreira, Advogado: Dr. Lucille Correia Cavalcante,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): REVITA ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme deciso pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Fernanda dos Santos Figueredo, patrona da parte ARIOSVALDO FERREIRA DE SENA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1045-98.2014.5.07.0011 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MSC CRUISES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Maria Lucia Menezes Gadotti, Agravado(s): CARLOS VICTOR MOURA MESQUITA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Decisão: à unanimidade: (a) não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA". (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", para destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Fernanda dos Santos Figueredo, patrona da parte CARLOS VICTOR MOURA MESQUITA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1018-41.2017.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Diego Seixas Rios, Advogada: Dra. Ana Paula Miranda Monteiro, Recorrido(s): REGINA COELI GUEDES SMARANDESCU, Advogada: Dra. Betania Hoyos Figueira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, nos termos da alínea "c" do art. 896 e do inciso II do § 1º do art. 896-A, ambos da CLT, por violação dos arts. 5º, V e X, da CF e 944 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais decorrentes de doença profissional para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Betania Hoyos Figueira Vieira, patrona da parte REGINA COELI GUEDES SMARANDESCU, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11627-93.2014.5.01.0248 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Johnatan Christian Molitor, Recorrido(s): VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Carina Pires Sardinha, Advogada: Dra. Beatriz Bione Pereira, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista das Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, restando prejudicada a apreciação dos temas relativos à multa do art. 477 da CLT, à incidência de multa diária pelo não cumprimento da determinação de anotação na CTPS e ao enquadramento sindical, remanescendo a responsabilidade subsidiária da Tomadora de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do reconhecimento do vínculo de emprego com a Tomadora; II - conhecer do recurso de revista das Reclamadas, por transcendência política da causa relativa à correção monetária e violação do art. 5º, II, da CF e dar-lhe provimento parcial, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora. Observação 1: o Dr. Heidy Cardoso Felipe, patrono da parte ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Edilene Firmino de Sousa falou pela parte VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA. **Processo: RR - 23-30.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogada: Dra. Ana Paula Silva de Alencar Magalhães, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogada: Dra. Gabriela de Alencar Magalhães, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Recorrido(s): MARIA DE NAZARE FERREIRA NUNES, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fabrizio Matos da Costa, Advogado: Dr. José Válder Nunes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e jurídica e má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT) e dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Custas, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Observação 1: o Dr. David Ferreira Bernardo Junior, patrono da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 842-95.2019.5.14.0002 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rita de Cassia Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Recorrido(s): JULIO DA SILVA PRESTES, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. José Válder Nunes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e jurídica e má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT) e dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Prejudicado o exame dos tópicos relativos ao adicional de horas extras, aos honorários sucumbenciais e ao índice de correção monetária. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Observação 1: o Dr. David Ferreira Bernardo Junior, patrono da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 165-34.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Recorrido(s): RAIMUNDO FRANCISCO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. José Válder Nunes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e jurídica e má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, "a" e "c", e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT) e dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Observação 1: o Dr. David Ferreira Bernardo Junior, patrono da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 271-77.2010.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SINALMIG - SINAIS/SISTEMAS E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Thiago Borges Veloso, Advogada: Dra. Ludmylla Pinheiro Coelho, Embargado(a): ADAXAFORREST COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Teodoro de Oliveira, ADAXASTEEL INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Advogado: Dr. Vinícius Teodoro de Oliveira, ESMERO SINALIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Olivé Malhadas, LUIZ PAULO BABINSKI, Advogada: Dra. Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: o Dr. Leonardo Teixeira Abdala, patrono da parte SINALMIG - SINAIS/SISTEMAS E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono da parte LUIZ PAULO BABINSKI, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 11747-69.2017.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE IPATINGA E REGIÃO/MG, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Andre Ricardo Lopes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 1564-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

91.2012.5.01.0017 da 1ª Região, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SERGIO DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Sérgio Vladimir Rodrigues de Andrade, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes Castello Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 747-61.2015.5.11.0011 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BANCO SAFRA S A, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): NELSON GALVAO PINHEIRO, Advogada: Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: a Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, patrona da parte NELSON GALVAO PINHEIRO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 11313-36.2019.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Ana Carolina Carnelossi, Advogado: Dr. Ariella Cristina Goncalves, CLAUDEMIR LINO DE FARIA, Advogado: Dr. Fabrício Oravez Pincini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante de possível violação do art. 5º, II, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte COPERSUCAR S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Ricardo Ikeda, patrono da parte CLAUDEMIR LINO DE FARIA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000102-95.2017.5.02.0432 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PATRIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Agravado(s): ADAO NONATO DE SOUZA, ROSANGELA RAMOS ROCHA FUNDACOES, Advogado: Dr. Diego Scariot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.038,89 (mil, trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação 1: o Dr. Adolfo Alfonso Garcia, patrono da parte PATRIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 2003-32.2017.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCELLA MARTINS ALVES LOUREIRO, Advogado: Dr. Guilherme Seiti Suguimatsu, Advogado: Dr. Jose Lucio Glomb, Agravado(s): FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA), Advogado: Dr. Elaine de Campos, Advogado: Dr. Alexandre Rocha Pinal, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Paulo Eduardo a Silva Müller, patrono da parte MARCELLA MARTINS ALVES LOUREIRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 318-68.2017.5.20.0013 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDMAR FERREIRA LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Autor multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 962,59 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final e revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação 1: o Dr. Diego Maciel Britto Aragão falou pela parte EDMAR FERREIRA LIMA E OUTROS. **Processo: AIRR - 10684-88.2015.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): LATINA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS LTDA., Advogado: Dr. Julio Christian Laure,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LEANDRO ADEMAR MARQUES, Advogado: Dr. Rafael Domingues de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - Negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, uma vez que carente de transcendência, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; II - Conhecer a transcendência econômica da causa obreira, tendo em vista seu elevado valor e, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista os óbices do art. 896, § 1º-A, I, da CLT e da Súmula 126 do TST. Observação 1: o Dr. Rafael Domingues de Sousa, patrono da parte LEANDRO ADEMAR MARQUES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11762-95.2015.5.18.0281 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HERMELINO TRINDADE DA SILVA, Advogado: Dr. Élson Vilassa dos Santos, Agravado(s): SKYMETEER ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcelo Jerfeson E. Bento dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.058,38 (dois mil e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. Observação 1: o Dr. Élson Vilassa dos Santos, patrono da parte HERMELINO TRINDADE DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 21023-66.2015.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Nilza Maria Lopes Marinho, Advogado: Dr. Sergio Ricardo da Silva, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO RIO GRANDE, Advogado: Dr. Evaldo Longo Marchant, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Advogada: Dra. Eliane Marchant, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. NORMA COLETIVA", por violação do art. 8º, V, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial pelo Sindicato autor. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Nilza Maria Lopes Marinho, patrono da parte TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000615-67.2019.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Advogado: Dr. Vinicius Franco de Sousa, Recorrido(s): RICARDO SÉRGIO GOMES NOVAIS, Advogado: Dr. Jefferson Leonardo Alves N de Gerard Rechilling e Blasmond, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro. **Processo: RR - 287500-52.2007.5.02.0501 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): RESTART SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., TATIANA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Priscila Tasso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por violação dos arts. 5º, LV, e 62, caput, da Constituição Federal, com arrimo do Tema 137 de Repercussão Geral do STF para, reformando o acórdão regional, afastar o óbice da intempestividade e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os embargos à execução interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como entender de direito. **Processo: RR - 139500-63.2002.5.02.0056 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): GERVASIO FREITAS DOS ANJOS, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): CARLOS DIAS, C.R.G. TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÕES LTDA., ELESIO SCARPINI JUNIOR, ELISIO PARTICIPACOES E FOMENTO COMERCIAL LTDA, GRYPHON TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, JÚLIO CÉSAR FREIRE, LOREDANA COMERCIAL CONSULTORIA PLANEJAMENTO E MARKETING LIMITADA, ROBERTO VILLA REAL JÚNIOR, SIDNEI JOAO ROSSINI, Advogado: Dr. Jaime de Lúcia, VIAÇÃO AMBAR LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Exequente, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do Sr. Sidnei João Rossini no polo passivo da demanda, para que se responsabilize pelas dívidas nos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

termos dos arts. 1.375, 1.395, 1.396 e 1.407 do Código Civil de 1916. Retornem os autos à Vara de Trabalho de Origem para que seja dado regular prosseguimento à execução. **Processo: RR - 11619-63.2014.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Raissa Bressanim Tokunaga, Recorrido(s): ISABELLE CRISTINE SILVA AZEVEDO, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 10559-71.2019.5.03.0024 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Anri Pereira Vilela, Advogado: Dr. Marianna Gomes Silva Lopes, Recorrido(s): VALMIR DIAS REZENDE, Advogado: Dr. Armando Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro. **Processo: RR - 10098-83.2021.5.15.0028 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., Advogado: Dr. Cesar Augusto Gomes Hercules, Recorrido(s): ERMINDO JOSE DE SOUZA, Advogado: Dr. Vanderson Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Empresa Requerente, por transcendência jurídica e por violação dos arts. 840 do CC e 764, § 3º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 287-40.2020.5.21.0005 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza O Rossiter, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior, Recorrido(s): MARCIO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 1002064-74.2017.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA EMILIA RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Dawis Paulino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 965,44 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1001422-52.2016.5.02.0292 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EUGENIO CARLOS COUTINHO E OUTRO, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, Agravado(s): FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO, JOSE LUIZ CIPRIANO DE JESUS, Advogado: Dr. William Fernandes Chaves, Advogada: Dra. Aline Gomes Werneck, Advogado: Dr. Abdon Barros da Silva, PRIME INJET INDUSTRIA DE PECAS EM ALUMINIO LTDA - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Elias Hermoso Assumpção, Advogado: Dr. Rafael Ueji Shigueru, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.538,23 (quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1001053-62.2019.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANA DELIA DE CAMARGO, Advogado: Dr. Valter Francisco Ângelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1000613-23.2018.5.02.0056 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LUIZ FILIPE RODRIGUES SANTOS, Advogado: Dr. Sidenilson Santos Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000449-53.2017.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Agravado(s): VITOR HUGO DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Henrique Shigueaki Amano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.409,38 (seis mil, quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 142200-18.2005.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): MARIA CRISTINA SOARES CALDAS, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.062,26 (quatro mil e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 21259-78.2015.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUBENS JOSÉ SCHERER MARQUES, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Denis Rodrigues Einloft, Advogada: Dra. Livia Mendes Neckel, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.732,69 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20575-97.2017.5.04.0292 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUIS AUGUSTO MARQUES MARINHO, Advogado: Dr. Lucas Schardong Siqueira Martinazzo, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, ATENTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Antônio Zanella, Advogado: Dr. Guilherme Blasi Pereira, Advogado: Dr. Diego Rios Coster, Advogada: Dra. Marcelle Sanhotene Kruse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.483,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20270-13.2017.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 5.142,52 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 16620-59.2017.5.16.0022 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. Jorge Martins dos Santos, Advogada: Dra. Alessandra Almeida Brito, Advogado: Dr. Daniel Ivo Odon, Advogado: Dr. Tarciso Rômulo Melo Almeida, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Procurador: Dr. Maurel Mamede Selares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, ora Agravante, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.533,87 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Parquet Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11940-42.2019.5.18.0010 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A., Advogada: Dra. Waleska Medeiros Borges Mizael, Agravado(s): AURINETE MARIA DE ARAUJO BARBOSA E OUTRA, Advogado: Dr. Gustavo Adolpho Montenegro de Aguiar Otto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, ora Agravante, a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.271,70 (mil, duzentos e setenta e um reais e setenta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Reclamantes Agravadas. **Processo: Ag-RR - 11393-75.2017.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FLAVIO DA SILVA ASSIS - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Elvis Antônio Costa, Agravado(s): REJANE SILVA COSTA, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.483,08 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 1747-58.2017.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANALU MOREIRA DA ROCHA SILVA, Advogado: Dr. Rannibie Riccelli Alves Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1683-14.2013.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALINE FERNANDA REGUELIN ZANELLA MARCONDES, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Agravado(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Autora, ora Agravante, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 776,16 (setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Banco Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1674-75.2015.5.07.0031 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VULCABRAS AZALEIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, Advogado: Dr. Bráulio da Silva de Matos, Advogado: Dr. Danilo Knijnik, Agravado(s): FRANCISCO RUFINO DE LIMA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 6.028,06 (seis mil e vinte e oito reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 697-34.2016.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ROCILANE SALVADOR SANTUCHE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Paula Porto Yamakawa, Advogado: Dr. Henrique Santos Guariento, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Mauro José Garcia Pereira, Advogado: Dr. Weiquer Délcio Guedes Júnior, Advogado: Dr. Diego Seixas Rios, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.140,73 (mil, cento e quarenta reais e setenta e três centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-RR - 27-58.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): ALDINEI PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo, no tema da prescrição; II - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto à condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada; III - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 228-59.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Agravado(s): RAIMUNDO LUCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Maria Clara do Carmo Góes, Decisão: por unanimidade: I - deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento no tema da prescrição; III - conhecer e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5-09.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): ERENILDO DE JESUS GARCIA FERREIRA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento no tema da prescrição; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001085-94.2016.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FLAVIA CRISTINA BIANCHI, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. Da Silva, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; e III) conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora ; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 1000671-96.2017.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NEIDE NUNES CERQUEIRA, Advogado: Dr. Marcos Altivo Marreiros Marinho, Recorrido(s): TUTTI E PETTI COMERCIO E VETERINARIA LTDA - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Sandra Abreu Mantegassi, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; e III) conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 100746-07.2019.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): THIAGO DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, Recorrido(s): IMOPRET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Martin Ignacio Lopez Silva, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; e II) conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora ; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 100622-46.2018.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO NXT TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JACQUELINE CAETANO VILLAS BOAS, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Advogado: Dr. Alexandre França Bastos, Advogado: Dr. Celeste Maria Dias de Carvalho Martins, Decisão: (por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; e III) conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora ; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 100484-74.2018.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): GORETH FATIMA ROCHA DA COSTA MACHADO, Advogado: Dr. Ronald de Matos Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; e III) conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora ; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 29700-23.2003.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GILMAR DE LIMA ABBADE, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; e III) conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora ; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 20398-04.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Dorneles, Recorrido(s): LUIZ CARLOS RODRIGUES LOPES, Advogado: Dr. Daniel Berger Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que providencie a remessa ao Tribunal Regional do Trabalho das peças necessárias para o julgamento do agravo de petição da reclamada, como a Corte Regional entender de direito. **Processo: RR - 10057-84.2019.5.15.0029 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CRISTINA MARIA ROSA GARCIA PRUDENCIO, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Faifer, Advogado: Dr. Alexandre Ferraz do Amaral, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Larosa, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO CORREA LEITE NETO 43749286850 E OUTROS, Advogado: Dr. José Luciano da Costa Roma, Decisão: , por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "créditos trabalhistas - atualização - índices de correção monetária aplicáveis - tese jurídica fixada pelo STF - julgamento da ADC 58 - decisão dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes"; e II) conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II) na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão : a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 930-91.2011.5.09.0863 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): AMANDA MESSIAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cristina Surian, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela segunda reclamada - VIVO S/A - atualmente denominada TELEFÔNICA BRASIL S/A - e pela primeira reclamada - MOBITELE S/A, atualmente denominada LIQ CORP S/A - quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO" por ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico, julgando improcedente o pedido de responsabilização solidária da segunda reclamada - VIVO S/A - atualmente denominada TELEFÔNICA BRASIL S/A. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada - MOBITELE S/A, atualmente denominada LIQ CORP S/A -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

com relação ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO. BIS IN IDEM. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados, pela integração das horas extraordinárias deferidas, sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS. Custas inalteradas. **Processo: RR - 813-41.2011.5.04.0281 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Paula Jardim Resende, Advogada: Dra. Marta da Silva Souza, Recorrido(s): ROGÉRIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Roberto Staub, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II) na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão : a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 489-03.2011.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: EMS S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, LUCIANO DOUGLAS ROMEIRO, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA 374", por contrariedade à Súmula nº 374 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, com base em valores estipulados em normas coletivas para os trabalhadores propagandistas, das quais não participou a empresa reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. **Processo: RR - 72-45.2014.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RAFAEL ÂNGELO TOSCHI, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): AK - SERVIÇOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II) na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão : a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 62-49.2019.5.06.0271 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Luiz André Miranda Bastos, Advogado: Dr. Sérgio Alencar de Aquino, Recorrido(s): JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Joao Pedro Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II) na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão : a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 25-28.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRUNO AUGUSTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Mariath Bassuino, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quantos aos temas "CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS" e "PRÊMIOS. CUMPRIMENTO DE METAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÁLCULO", por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e por contrariedade à Súmula 340 e, no mérito, dar-lhe provimento: a) quanto ao primeiro tema, para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II) na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da decisão : a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros; b) quanto ao segundo tema, para afastar a incidência do critério da Súmula 340 para o cálculo das horas extraordinárias deferidas. **Processo: ED-RR - 89100-90.2006.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JANE PEROTONI SUSIN, Advogado: Dr. Shiguero Sumida, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração para, corrigindo o erro de fato constatado e imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o juízo de retratação exercido; e II – determinar a remessa dos autos à Secretaria da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, Órgão competente para exercer eventual juízo de retratação. **Processo: ED-RR - 21198-49.2018.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MRV CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rafael Antunes Frederico, Advogado: Dr. Leandro Henrique Gonçalves, Embargado(a): VLADIMIR LUIZ OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Leonardo de Almeida Koehler, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação da reclamada o pagamento de honorários periciais e declarar a responsabilidade da União pelo seu pagamento, conforme Súmula nº 457 desta Corte, determinando-se a intimação do ente público. **Processo: ED-RR - 20739-40.2017.5.04.0752 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MAIRA FRANCIELI BUENO RICHTER, Advogada: Dra. Luciana Marcon Perez Hasselmann, Advogado: Dr. Pedro Luiz Correa Osorio, Advogado: Dr. Antonio Escosteguy Castro, Embargado(a): MUNICIPIO DE TRES DE MAIO, Advogado: Dr. Jorge Luiz Wachter, Advogado: Dr. Kácio L. Gelain, Advogada: Dra. Itabiane de Cássia Silva Mello, Advogada: Dra. Anaira Coutinho, Advogada: Dra. Nilcéa Secconi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 20175-39.2015.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE P ALEGRE LTDA, Advogado: Dr. Vinícius Lima Marques, Advogado: Dr. Vinicius Lima Marques, Embargado(a): VIVIANE BENITES PEREIRA, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamada para imprimir efeito modificativo no julgado e afastar a aplicação de todas as normas coletivas da categoria dos funcionários em instituições financeiras. Custas inalteradas. **Processo: ED-RR - 10886-07.2016.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SILVANA WONS DE FERREIRA BANDEIRA, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Embargado(a): PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Sérgio Morês, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10287-57.2014.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP, Advogado: Dr. José Olímpio de Medeiros Pinto Júnior, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA, Advogado: Dr. Israel Theodoro de Carvalho Leitão, Embargado(a): MF AGROPECUARIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Murilo Bernardes de Almeida Felício, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRA, Advogado: Dr. Omar Ismail Rocha Hakim Junior, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

embargos de declaração opostos FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA para sanar omissão, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1235-28.2011.5.15.0081 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Advogado: Dr. Deusvaldo de Souza Guerra Junior, Embargado(a): CITROSUCO S.A. - AGROINDÚSTRIA, Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 840-63.2018.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MICHELE LAURINDO COGO ZANOL, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Beresford Martins Moreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 776-32.2012.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante(s) e Embargado(s): AB APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, ALESSANDRA JANAÍNA PAVAN AZEREDO, Advogada: Dra. Paula Bartz de Angelis, Advogado: Dr. Eyder Lini, Embargado(a): ART CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA., ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, MANPOWER STAFFING LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 731-58.2019.5.08.0009 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Embargado(a): BELA IACA POLPAS DE FRUTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Carlos Eduardo Lamboglia Cavalcanti Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1002020-92.2017.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mauricio Evandro Campos Costa, Agravado(s): RENATO CAMPANHA, Advogado: Dr. Samir Capelli Nammur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001917-11.2016.5.02.0385 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Artur Jacobelli Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Valle Barbosa dos Anjos, Agravado(s): DERALDO DOURADO DE JESUS, Advogada: Dra. Cármen Cristina Braga, Advogada: Dra. Cláudia Kellen Queiroz Costa Bardelin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001506-25.2018.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, Advogado: Dr. Humberto Marques de Jesus, Advogado: Dr. Edson Gomes Morare Silva, Agravado(s): NORBERTO VIEIRA DOS REIS, Advogado: Dr. Mauro Tracci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000971-80.2016.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTONIO JOSE CUNHA DE JESUS, Advogada: Dra. Juliana Neves Crisostomo, Agravado(s): CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Celso Berringer Favery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100436-20.2016.5.01.0012 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROBERTO CLEBER GONÇALVES DE PAULA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100434-74.2018.5.01.0531 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RAFAEL RODRIGUES MANGIA E OUTROS, Advogado: Dr. Robson de Oliveira Ramos, Agravado(s): FIBRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP E OUTROS, Advogada: Dra. Fernanda Vicenta de Azevedo Quero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10995-90.2014.5.03.0093 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): JOSE RIBEIRO PINTO, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Trindade, Advogado: Dr. Wagner Campos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ARR - 5700-80.2011.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): PEDRO LAU DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1501-18.2016.5.13.0009 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. José Francisco de Moraes Neto, Agravado(s): ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1129-92.2016.5.07.0023 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, Advogado: Dr. Rodrigo Martins da Cunha Konai, Agravado(s): FRANCISCO CARLOS DE MOURA JUNIOR, Advogado: Dr. Marcelo Anderson Raulino Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 851-84.2015.5.19.0058 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): ETHOS GESTÃO DE PESSOAS LTDA., GATRON INOVAÇÃO EM COMPOSTOS S.A., Advogado: Dr. Alysson André Donanski, GILVAN CÂNDIDO DOS ANJOS, Advogado: Dr. Carlos dos Anjos Neto, MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR, Advogado: Dr. Yuri de Pontes Cezario, Advogado: Dr. Fábio Alexandre de Seixas Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo regimental para processar o agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 625-29.2016.5.21.0013 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): IRLES RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Ireno Romero Medeiros Crispiniano, JOÃO H P DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL, Advogada: Dra. Laura Lícia Souza Bezerra, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 487-73.2018.5.12.0003 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LAIS WIECZOREK, Advogado: Dr. Keynes José Luiz Ferro, Agravado(s): INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, Advogada: Dra. Elisete Caetano Cardoso Feijó, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, Procuradora: Dra. Giovana Maria Ghisi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 200-90.2015.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUCIANO JOSE PRESTA ALVES CONCEICAO, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 20246-71.2017.5.04.0523 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Luis Felipe Lemos Machado, Advogado: Dr. Percival Rodrigues Jardim, Advogado: Dr. Alfredo Fernando Zart, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): VILSON MEIRELES DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo César Vailatti Barp, Advogado: Dr. Karine Schultz Weiers, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 19700-68.1986.5.02.0002 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Síndico: ADAIR SOARES AUGUSTO, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravante(s): FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, Advogado: Dr. Mateo Scudeler, Agravado(s): EDMUNDO DE LIMA FILHO, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Advogado: Dr. Denise Mendes de Moraes, GILBERTO PESSOA, Advogado: Dr. Filipe Tavares, GILDASIO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Junior, JOSÉ DE ASSIS ARAGÃO E OUTROS, Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, no tema "EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO HOMOLOGADO EM JUÍZO. EFEITOS NO PROCESSO", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 534-51.2015.5.08.0007 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogado: Dr. Márcio Rafael Gazzineo, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Advogado: Dr. Andre Rodrigues Parente, Agravado(s): VALERIA CHICRE QUEMEL ANDRADE, Advogado: Dr. Fernando Nobuhiro Hiura, Advogado: Dr. Rogério de Sá Rezegue, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 101137-47.2017.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TACIANA RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Frederico do Nascimento Lima, Agravado(s): CENTRAL ROCHA'S LANCHES LTDA - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Vágner Lima Gabriel, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PEDIDO ANTERIOR DE REINTEGRAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO QUANDO DA PROPOSTA DE RETORNO AO TRABALHO FEITA EM AUDIÊNCIA PELA RECLAMADA. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA APÓS PERÍODO DE ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 399 DA SBDI-1 DO TST. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. DISTINGUISHING" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 449-94.2019.5.13.0004 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado: Dr. Rogério Magnus Varela Gonçalves, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "HORAS EXTRAS"; dar-lhe provimento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE", para, destrancado o recurso,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada. **Processo: RR - 1000072-62.2018.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ENGWORKS TECNOLOGIA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Simone Ramalho, FELIPE MENDES FONSECA, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira, Advogado: Dr. Cibele Passos Cajado, Decisão: à unanimidade, (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A., quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada, TELEFÔNICA BRASIL S.A. **Processo: RR - 1000016-49.2015.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DENISE SATURNINO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Célia Zampieri, Recorrido(s): CLARO NXT TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, VIKSTAR CONTACT CENTER S.A., Advogado: Dr. Delané Mayolo, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO / GESTANTE" por violação do art. 10, II, "b" do ADCT, e por contrariedade à Súmula 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença quanto ao pagamento de indenização do período estabilitário; (c) deferir o os pedidos formulados pela Reclamada NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. nas petições referentes aos documentos sequenciais eletrônicos nº 06, 09 e 14 e determinar que a Secretaria da Eg. Quarta Turma adote as providências necessárias. **Processo: RR - 20399-63.2018.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CHARLES FERREIRA LACAVA, Advogado: Dr. André Corrêa de Athayde, Advogada: Dra. Vanessa Zinn Ferreira, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO PELA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da jornada declinada na petição inicial para a apuração das horas extras, relativamente ao período em que não consta a juntada de cartões de ponto ou controles de frequência; (c) deferir os pedidos formulados pela Reclamada nas petições referentes aos documentos sequenciais eletrônicos nº 06, 09, 12, 15 e 18 e determinar que a Secretaria da Eg. Quarta Turma adote as providências necessárias. **Processo: RR - 16700-51.1994.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ CARLOS GARRIDO MOREIRA, Advogado: Dr. Anderson Lovato, Recorrido(s): MARCELO AUGUSTO JORDÃO, Advogado: Dr. Márcio Krussewski, MAXTEN COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., SIDNEA KOLCZICKI GARRIDO MOREIRA, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. TUTELA CONFERIDA AO BEM DE FAMÍLIA ALICERÇADA NAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS À PROPRIEDADE E À MORADIA. VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTS. 5º, XXII, E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA A DEFESA DA IMPENHORABILIDADE DA MEAÇÃO DA SUA ESPOSA. DESTINATÁRIO DIRETO DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA, por violação dos arts. 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença em que se indeferiu o pedido de penhora formulado pelo Exequente e se determinou o levantamento da penhora que incide sobre o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

imóvel de matrícula n.º 23168, do 2º CRI de Curitiba. Custas processuais na forma do art. 789-A da CLT. **Processo: RR - 11500-75.2016.5.03.0040 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GERALDA APARECIDA COSTA, Advogado: Dr. João Paulo Fonseca Durães, Recorrido(s): SM EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA - ME, Advogado: Dr. Rangel Gustavo Costa Caetano, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa no recurso de revista em que se abordou o "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO NO MOMENTO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA"; (a.1) conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.2) restabelecer a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva e consectários legais. **Processo: RR - 11024-97.2017.5.03.0138 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): S.A. - ESTADO DE MINAS, Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Recorrido(s): JOAO FELIPE LACERDA ANTONIO, Advogada: Dra. Vania Lima Fernandes, L.V. BOMTEMPO LTDA, Advogado: Dr. Davi Augusto de Paiva Corrêa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PERIÓDICOS. CARACTERIZAÇÃO. NATUREZA MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST", por má-aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato mercantil, afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, S.A. - ESTADO DE MINAS; (b) julgar prejudicado o exame dos demais temas abordados no recurso de revista. Custas processuais inalteradas, à exceção da empresa S.A. - ESTADO DE MINAS, que resulta exonerada de tal ônus diante do que foi decidido nesta oportunidade. **Processo: RR - 10666-91.2018.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SRM - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Viesi, Advogado: Dr. Cristiano Buganza, Recorrido(s): DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., Advogado: Dr. Marcia Martins Miguel, ERIVANIA MARIA DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Cibelly Gomes Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em que se abordou o tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE. TEMA 497 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas processuais a cargo da Autora, dispensada do recolhimento em razão da concessão da justiça gratuita. **Processo: RR - 10574-40.2015.5.15.0123 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Felipe Lollato, MAURO ELEUTÉRIO, Advogado: Dr. Thiago Antônio Ferreira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA DA ABORDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por má-aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato mercantil, afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, INTERCEMENT BRASIL S.A.; (b) julgar prejudicado o exame dos demais temas abordados no recurso de revista. Custas processuais inalteradas, à exceção da empresa INTERCEMENT BRASIL S.A., que resulta exonerada de tal ônus diante do que foi decidido nesta oportunidade. **Processo: RR - 1341-81.2012.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Santos Sampaio, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, JORGE LUIS VEIGA, Advogado: Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

interposto pelo 1º Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST" e "ANUÊNIOS. VERBA PREVISTA EM REGULAMENTO DA EMPRESA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo 1º Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) no tocante ao tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 750-92.2019.5.06.0341 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): JOSE DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Saulo Davi Monteiro de Oliveira, W V TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL EIRELI, Advogado: Dr. Alexandra de Santana Carneiro Vilela, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada VIA VAREJO S.A., quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA DA ABORDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA OPORTUNIDADE DO JULGAMENTO DO LEADING CASE DO TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e "CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por má-aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato mercantil, afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, VIA VAREJO S.A. **Processo: RR - 603-80.2015.5.09.0872 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JACQUELINE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "DURAÇÃO DO TRABALHO. INTERVALO 15 MINUTOS MULHER. ART. 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos conforme calculados. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1002028-55.2017.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANA DIRCE DE SOUZA COELHO, Advogado: Dr. Luís Gustavo Moraes da Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000332-64.2017.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Débora Scattolini, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Correia Neves, Advogado: Dr. Elvis Aron Pereira Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 21167-31.2019.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): KLEBER AUGUSTO JARCEWSKI, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 964-14.2012.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, PAULO CÉSAR CARDOSO, Advogado: Dr. Antonio Sérgio Aquino Ribeiro, Agravado(s): BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 19-51.2017.5.07.0014 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Kléber Corrêa da Silva, Agravado(s): LAERCIA FIRMINO TEIXEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma